



PARECER Nº 1179/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**PARECER Nº. 1.179/2025****Processo:** 54854/2025 (Apenso: Emenda nº 189/2025)**Autoria:** Poder Executivo**Mensagem:** 154/2025**Assunto:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 189/2025 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **emenda modificativa** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em que o chefe do Poder Executivo pretende anular **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Comunicação Social destinando o respectivo valor para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária especificamente para a ação Regularização Fundiária, constante do Programa Habitação Urbana e Regularização Fundiária.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Carta Constitucional vigente determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Do ponto de vista técnico-jurídico financeiro, a emenda modificativa apresentada atende





escrupulosamente aos princípios que regem o orçamento público, notadamente os princípios do equilíbrio orçamentário, da transparência e da legalidade.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que as alterações na programação orçamentária devem observar as fontes de recursos e manter o equilíbrio entre receitas e despesas, além de impor os seguintes requisitos:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

A proposta em análise cumpre integralmente tais exigências, uma vez que a suplementação de despesa no valor de um milhão de reais é compensada pela anulação parcial de dotação orçamentária de igual montante, preservando a equalização das contas públicas. A técnica orçamentária utilizada, consistente no remanejamento de recursos entre órgãos e programas, constitui instrumento legítimo de gestão fiscal, desde que não comprometa a execução das atividades essenciais e observe os limites legais aplicáveis.

Outrossim, **destaca-se que todas as alíneas do referido art. 33 foram observadas, corroborando a juridicidade da emenda.**

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo informa expressamente que a anulação parcial da dotação da Secretaria Municipal de Comunicação Social ocorrerá sem prejuízo à execução de suas atividades essenciais, demonstrando a observância do princípio da razoabilidade na gestão dos recursos públicos.

A destinação específica dos recursos para a ação de Regularização Fundiária, com indicação precisa da classificação orçamentária, da natureza de despesa e da fonte de recursos, evidencia o **cumprimento dos requisitos de especificação e discriminação das despesas públicas, conferindo transparência e permitindo o adequado controle da execução orçamentária.**

Ademais, a regularização fundiária constitui investimento de notório interesse público e relevância social, contribuindo para a organização do território municipal, a segurança jurídica dos ocupantes de áreas irregulares e a implementação de políticas habitacionais





estruturantes. Portanto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a emenda modificativa revela-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e plenamente compatível com os princípios e normas que disciplinam as finanças públicas municipais.

Diante do exposto, considerando que a emenda modificativa observa rigorosamente as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria orçamentária, que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo **encontra-se perfeitamente adequada aos princípios que regem o processo legislativo, que a proposição não apresenta vícios formais ou materiais de constitucionalidade, e que a técnica orçamentária empregada atende aos princípios do direito financeiro e preserva o equilíbrio das contas públicas, o parecer é pela aprovação** da presente emenda modificativa.

CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, a Emenda em questão atende aos requisitos legais, motivo pelo qual o Parecer é pela aprovação.

VOTO CFAEO.

Voto do relator pela APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa para proposição de emendas modificativas ao projeto de lei orçamentária é plenamente possível ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal aplicável. O exercício dessa prerrogativa pelo Senhor Prefeito Municipal, consubstanciado na presente Mensagem, revela-se adequado aos princípios que regem a separação e a harmonia entre os Poderes.

A competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária decorre da atribuição constitucional conferida ao Executivo para administrar os recursos públicos e definir as prioridades da gestão municipal, cabendo ao Legislativo a análise, discussão e deliberação sobre as propostas apresentadas, nos termos do que dispõe o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:





- I - o *plano plurianual*;
- II - as *diretrizes orçamentárias*;
- III - os *orçamentos anuais*.

A Lei Orgânica municipal dispõe no mesmo sentido:

Art. 100 *Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: (Dispositivo regulamentado pela Lei nº 7.208, de 15 de janeiro de 2025)*

- I - *o Plano Plurianual*;
- II - *as Diretrizes Orçamentárias*;
- III - *os Orçamentos Anuais*;

No que se refere especificamente às emendas, vale destacar o seguinte dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 104 *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.*

§ 1º *As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida.*

III - estejam relacionadas com:

- a) a correção de erros e omissões;*
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.*





(...)

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas Comissões, da parte cuja alteração é proposta;

A formalização da presente emenda através de Mensagem oficial dirigida à Presidência da Câmara Municipal observa rigorosamente o procedimento estabelecido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, demonstrando o respeito às normas processuais e ao devido processo legislativo. Portanto, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposta não apresenta qualquer vício formal ou material, encontrando-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à constitucionalidade, a emenda modificativa apresentada harmoniza-se integralmente com os princípios e normas constitucionais que disciplinam a matéria orçamentária. O artigo 165 da Constituição Federal estabelece os instrumentos de planejamento orçamentário, entre os quais figura a Lei Orçamentária Anual, cuja elaboração e modificação devem obedecer aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

A possibilidade de modificação do projeto de lei orçamentária, mediante emendas apresentadas pelo Poder Executivo, **constitui mecanismo essencial para adequar o orçamento às necessidades supervenientes e às prioridades da gestão pública.**

A proposição em análise não vulnera os limites constitucionais estabelecidos para as emendas parlamentares, tampouco infringe a reserva de iniciativa do Executivo, posto que é o próprio Chefe do Poder Executivo quem a apresenta.

Ademais, vale destacar o cumprimento das balizas impostas à apresentação de emendas, porquanto há compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como há indicação de recursos decorrentes de anulação de despesas não incidentes sobre a dotação de pessoal ou serviço da dívida. Por fim, o momento de apresentação igualmente se mostra adequado uma vez que não houve início de votação da parte alterada.

A destinação dos recursos para a política de habitação e regularização fundiária encontra amparo nos objetivos fundamentais da República, especialmente na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e na promoção do bem de todos, conforme preconizado no artigo terceiro da Carta Magna.

A regularização fundiária constitui instrumento de concretização do direito social à moradia, previsto no artigo sexto da Constituição Federal, e se insere no contexto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e à função social da propriedade.





Assim, sob o prisma constitucional, a emenda modificativa não apenas se revela compatível com o ordenamento jurídico superior, como também concretiza valores e objetivos consagrados constitucionalmente.

Nesse sentido, a **emenda proposta mostra-se alinhada ao ordenamento jurídico vigente e supre os requisitos necessários e suficientes para a aprovação.**

2. REGIMENTALIDADE.

A Emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A Emenda atende as exigências redacionais.

4. CONCLUSÃO

Destarte, vê-se que a emenda em comento, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos legais, está em consonância com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

5. VOTO CCJR

Voto do relator pela APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003700340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **19/12/2025 08:50**

Checksum: **CE2AB837B41D8911F85989087784FC122448830C915BD75C2049E7DEC693F8E8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003700340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.